



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

1. DO OBJETO

O objeto do contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica e financeira para diagnóstico do portfólio de ativos judiciais do Município e estruturação de modelo jurídico e financeiro para cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, incluindo elaboração dos instrumentos necessários e suporte junto ao Poder Legislativo e órgãos de controle, com remuneração condicionada ao êxito da operação, para atender as necessidades da Prefeitura de Campestre do Maranhão/MA..

2. DA JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de resguardar o equilíbrio financeiro e a correta arrecadação das receitas públicas municipais, justifica-se a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica e financeira para diagnóstico do portfólio de ativos judiciais do Município e estruturação de modelo jurídico e financeiro para cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, incluindo elaboração dos instrumentos necessários e suporte junto ao Poder Legislativo e órgãos de controle, com remuneração condicionada ao êxito da operação, para atender as necessidades da Prefeitura de Campestre do Maranhão/MA.

O Município de Campestre do Maranhão detém relevante portfólio de direitos creditórios, dotado de expressivo potencial financeiro, cuja realização, pela via ordinária, projeta-se em horizonte temporal dilatado, em razão da reconhecida morosidade do sistema judicial brasileiro e dos regimes constitucionais de pagamento aplicáveis, especialmente aqueles incidentes sobre a liberação de precatórios. É cediço também que a comentada defasagem temporal compromete a capacidade do ente municipal de converter estes créditos em disponibilidade financeira imediata, dotada de liquidez suficiente para viabilizar a implementação de políticas públicas prioritárias.

Nesse contexto, evidencia-se o interesse público na adoção de mecanismos juridicamente seguros que viabilizem a antecipação da realização econômica desses créditos, com reflexos positivos sobre o fluxo financeiro municipal. É precisamente nessa direção que a Lei Complementar nº 208/2024, ao autorizar e disciplinar a cessão onerosa de direitos creditórios, instituiu instrumento legítimo, idôneo e adequado à consecução dessa finalidade.

3. DO VALOR

O valor total da contratação é de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município, referentes aos serviços prestados, conforme proposta apresentada e planilha abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR
1	Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica e financeira, voltados ao diagnóstico do portfólio de ativos judiciais do Município e à estruturação de modelo Jurídico e financeiro para a cessão onerosa de direitos creditórios, em conformidade com a Lei Complementar nº 208/2024, compreendendo assessoramento na elaboração de instrumentos legais e convocatórios, suporte junto ao Poder Legislativo e órgãos de controle, com remuneração exclusivamente vinculada ao êxito da operação.	SERVIÇO	4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município.



4. ENQUADRAMENTO

Considerando que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, dispõe de notória especialização, a contratação é de natureza singular, haja vista as características tanto da confiabilidade quando da qualidade dos serviços da empresa indicada, além de tratar-se de consultoria e assessoria jurídica e financeira, voltados ao diagnóstico do portfólio de ativos judiciais do Município e à estruturação de modelo jurídico e financeiro para a cessão onerosa de direitos creditórios.

Considerando que o objeto se enquadra nos termos que a inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico, a contratação de assessoria técnica com notória especialização, fundamentada no Art. 74, II, alínea "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pela natureza predominantemente intelectual e singular dos serviços de estruturação financeira sob a égide da LC nº 208/2024.

5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Trata-se de um serviço de natureza singular, onde a competição seria inviável, devido ao grau de confiabilidade necessário para prestação dos serviços. Foi inserida documentação suficiente para confirmação da notória especialização, como atestados de capacidades técnicas, certificados de graduação e pós-graduação inerentes a área de atuação, bem como de cursos técnicos condizentes com o objeto da contratação, conforme o artigo 74, inc. III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

Os serviços a serem contratados possuem natureza predominantemente técnica e intelectual, exigindo notória especialização, conhecimento jurídico aprofundado em legislação tributária e experiência específica na condução de procedimentos administrativos e judiciais voltados à recuperação de créditos públicos. Tais características inviabilizam a competição, uma vez que a escolha do prestador está diretamente vinculada à sua qualificação técnica singular e à confiança na expertise profissional.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.



Em razão da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual com profissionais e de empresa com notória especialização, conforme estabelecido no artigo 74, III, "c" e "e" da Lei Federal 14.133/2021, indicamos que a contratação ocorra por inexigibilidade de licitação.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

Em análise aos presentes autos, observamos que a empresa a ser contratada é uma tradicional prestadora dos serviços objeto desta contratação, atuando com conduta exemplar em diversos municípios, sem nada que desabone a sua conduta. Isso, agregado a comprovada notória especialização da empresa e dos profissionais que a representam, bem como a situação regular de toda documentação pertinente a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, justificam sua escolha, tendo a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90**, apresentado o menor preço global, bem como toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 72, incisos V e VI da Lei Federal 14.133/2021.

Junto a solicitação da contratação estão presentes diversos extratos de contratos do mesmo objeto desta contratação em outros municípios bem como notas fiscais, todos com valores similares (de acordo com o porte), justificando assim a proposta pela empresa a ser contratada, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos orçamentários para execução dos serviços objetos do presente Termo de Referência são constantes na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2026 e disponíveis no Orçamento do Município, informado pelo Departamento de Contabilidade, conforme a seguir:

ORGÃO 01: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

UNIDADE 04: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04 122 0015 2008 0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

NATUREZA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Recurso: 1.500.00

Face ao atendimento de todos os pré-requisitos legais exigidos no artigo 72 e seus incisos, entendemos que há presente o atendimento dos requisitos formais para a contratação. Sendo assim, entendemos que não há impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação da dispensa.


Campestre do Maranhão - MA, 13 de fevereiro de 2026.
BISMARCK FERNANDES DE ALENCAR
Agente de Contratação
Portaria nº069